



PROCESSO Nº 0278222017-9

ACÓRDÃO Nº 063/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE -
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR
PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A existência de notas fiscais relacionadas em duplicidade pela fiscalização fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000312/2017-07, lavrado em 2 de março de 2017 contra a empresa ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 134.516,44 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



centavos), sendo R\$ 67.258,22 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 37.756,22 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 18.878,11 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) de ICMS e R\$ 18.878,11 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) de multas por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 08 de fevereiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0278222017-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS
- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A existência de notas fiscais relacionadas em duplicidade pela fiscalização fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000312/2017-07, lavrado em 2 de março de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000732/2017-43 denuncia a empresa ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.106.370-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >>
Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

Nota Explicativa:
MALHA FISCAL

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 172.272,66 (cento e setenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 86.136,33 (oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 27.

Cientificado da autuação em 15 de março de 2017, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 23 de março de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega que os valores levantados pela assessoria contábil da empresa divergem daqueles identificados pela fiscalização, conforme demonstrado nas tabelas apresentadas às fls. 31.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SIMPLES NACIONAL – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso,



verificamos que várias notas fiscais foram relacionadas em duplicidade, fazendo com que ocorresse a derrocada de parte da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, o sujeito passivo realizou parcelamento administrativo do valor julgado procedente pela instância singular.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da empresa ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA nos exercícios de 2013 e 2014 (*vide* planilha às fls. 8 a 27).

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em sua peça impugnatória, a defesa aduz que o crédito tributário identificado pela auditoria estaria divergindo das informações levantadas pela assessoria contábil da empresa e, por este motivo, solicitou a revisão dos valores originalmente lançados.

Após análise dos autos, o diligente julgador fiscal, ao tempo que comprovou a ausência de escrituração nos livros próprios do contribuinte das notas fiscais elencadas pela fiscalização, constatou que o crédito tributário estava superavaliado, na medida em que, na relação elaborada pelo Fisco, havia diversos documentos em duplicidade.

Com vistas a conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, o julgador monocrático excluiu os montantes



indevidamente computados pela fiscalização² e apurou o valor do crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo.

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Registre-se, por oportuno, que o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento administrativo por parte do sujeito passivo.

Com relação ao objeto do recurso de ofício, ou seja, à parcela do crédito tributário excluída pela instância monocrática, cabe-nos ratificar os ajustes promovidos pelo julgador fiscal, uma vez que, no levantamento original, constatou-se a inclusão de documentos em duplicidade, o que acarretou, por conseguinte, majoração indevida do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000312/2017-07, lavrado em 2 de março de 2017 contra a empresa ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 134.516,44 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 67.258,22 (sessenta e sete mil,

² Vide relação apresentada às fls. 218 a 220.



duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 37.756,22 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 18.878,11 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) de ICMS e R\$ 18.878,11 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) de multas por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de fevereiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator